



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **AÇÃO DE CUMPRIMENTO ACum 0101035-42.2017.5.01.0070**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 04/07/2017

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Associados:** 0101598-70.2016.5.01.0070

#### **Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - CNPJ: 33.452.400/0001-97

ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - OAB: SP368964

ADVOGADO: LORRANE DA SILVA RODRIGUES - OAB: RJ204909

**RÉU:** CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A. - CNPJ: 67.750.463/0001-41

ADVOGADO: MARCELLA FERREIRA E CRUZ - OAB: RJ177081



Documento assinado pelo Shodo

## Relatório

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

#### 34ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ

#### SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: **0101035-42.2017.5.01.0070**

RECLAMANTE: **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**

RECLAMADO(S): **CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A.**

No dia 20 de julho de 2018, às 09h45min, foi realizada a audiência da MM. 25ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro - RJ, para apreciar o presente feito, na qual foi proferida a seguinte decisão:

## RELATÓRIO

**SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**, por meio de advogado habilitado, propôs AÇÃO TRABALHISTA em face de **CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A.**, pleiteando as parcelas elencadas na exordial.

Na audiência inaugural, houve a recusa da primeira proposta de conciliação e as demandadas apresentaram contestações escritas.

Alçada fixada em R\$50.000,00.

Na contestação, a demandada pugna pela improcedência dos pedidos da ação, consoante razões que passam a fazer parte integrante da presente decisão, para todos os fins de direito.



Não foram colhidos depoimentos.

Ao final, houve recusa da segunda proposta de conciliação e as partes, em razões finais, mantiveram suas posições antagônicas.

É o relatório.

## Fundamentação

### 1 - PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS

A ré entende que diante da ausência do rol dos substituídos a sua defesa fica prejudicada e que "(...) não se trata de uma ação coletiva ajuizado por Sindicato que postula um direito homogêneo, mas sim de um direito heterogêneo, uma vez que os empregados recebem diárias em condições mais favoráveis do que as previstas pela convenção coletiva (...) esclarecer que, nesta ação específica, não há como se reconhecer que os requisitos para o ajuizamento da ação coletiva foram devidamente observados pelo Sindicato, uma vez que não estamos diante de uma ação cujo mérito possa ser analisado e decidido sob o ponto de vista da coletividade dos empregados, através de análises de documentos e fatos comuns a toda categoria indistintamente (...) requer seja a presente ação coletiva julgada extinta, sem resolução do mérito, diante da ausência de indicação do rol de substituídos".

A Constituição da República atribuiu a condição de substituto processual ao sindicato e a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade ampla e irrestrita do Sindicato para agir no interesse da categoria, sendo desnecessária a apresentação do rol de substituídos.

Assim, rejeito.

Para corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto:

**Ementa.** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT (...). II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ADESIVAMENTE PELO BANCO. **1. SINDICATO. INÉPCIA**



**DA INICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA - AD CAUSAM-**. A jurisprudência desta Casa está posta no sentido de que, na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a categoria e buscando os direitos que componham seus patrimônios jurídicos. No presente caso, a homogeneidade do direito defendido pelo ente sindical - pagamento do intervalo intrajornada relativo ao trabalho da mulher - reside na sua origem, comum às substituídas. A tutela coletiva, portanto, encontra justificativa na extensão social desse direito, que ultrapassa a esfera meramente individual, atingindo toda uma coletividade. Com o cancelamento da Súmula 310 desta Corte, não mais se faz necessária a apresentação da lista de substituídos quando da atuação dos sindicatos como substitutos processuais. Nesse contexto, não há que se falar em inépcia da inicial, por ausência do rol de substituídos, tampouco em ilegitimidade ativa. Recurso de Revista não conhecido. 2. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido. (PROCESSO Nº: RR0080088-2012.5.03.0037. Órgão Julgador: 3ª Turma. Publicação: DEJT 22/08/2014. Julgamento: 20 de Agosto de 2014. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

## **2 - PRELIMINAR DE COISA JULGADA E/OU LITISPENDÊNCIA**

A ré alega que "(...) considerando a generalidade do pedido e a total ausência de delimitação de eventuais empregados que poderão ser abrangidos pela decisão a ser proferida, a empresa fica impedida de identificar os empregados eventualmente substituídos que não poderiam ser beneficiados com eventual procedência desta ação em face da existência de litispendência ou da coisa julgada. Assim sendo, diante de todo o exposto, requer a Reclamada que, na improvável hipótese de deferimento do pedido de pagamento, seja o feito extinto em relação aos empregados ou ex-empregados que já ajuizaram ações individuais contra a empresa pleiteando o mesmo pedido (ações encerradas com trânsito em julgado ou em andamento), bem como os empregados ou ex-empregados que celebraram acordo com a Reclamada, outorgando quitação da inicial e do contrato de trabalho, forte no disposto no artigo 267, V, do CPC".

Rejeito pois os beneficiários podem ser individualizados e identificados na fase de liquidação de sentença.



### 3 - LIMITAÇÃO DA AÇÃO AOS EMPREGADOS COM CONTRATO ATIVO NA OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

A ré alega que " (...) não podem ser tidas como substituídas as pessoas que trabalham ou trabalharam para a empresa e que não tinham seus respectivos contratos de trabalho em vigor na data do ajuizamento da ação. O Sindicato, na qualidade de substituto processual, representa os integrantes da categoria. Assim sendo, só poderia ser substituída a pessoa que integrasse à aludida categoria no momento que ocorre a busca dos pretensos direitos, o que se verifica por ocasião do ajuizamento da ação. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: (...) Portanto, o presente feito deve ser extinto, sem o exame do mérito, em relação aos substituídos que não tenham seus contratos de trabalho ativos ou que não o tinham quando da ocasião do ajuizamento da presente reclamação trabalhista".

Indefiro por falta de amparo legal.

Para corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto:

**Ementa. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** Discute-se, *in casu*, se o empregado aposentado por invalidez tem direito ou não à manutenção do recebimento de benefícios previstos em norma coletiva e pago pela reclamada aos empregados em atividade. A Corte *a quo* entendeu que, diante do silêncio das normas coletivas constantes dos autos, deve-se entender serem os benefícios devidos apenas aos empregados da ativa. Embora as normas coletivas devam ser respeitadas e valorizadas, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, em razão da autonomia privada coletiva, a flexibilização das normas trabalhistas decorrente dessa autonomia só é permitida pela ordem constitucional vigente se preservados direitos mínimos assegurados aos trabalhadores. No silêncio da norma coletiva, portanto, o julgador não está autorizado a simplesmente presumir a vontade das partes convenientes, pois o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" deve ser interpretado sempre à luz de todo o arcabouço jurídico existente sobre a questão controvertida. Nos termos do artigo 126 do CPC/73, o juiz, ao mesmo tempo em que não pode se eximir de sentenciar alegando lacuna ou obscuridade de lei, também não se pode recusar à aplicação dos instrumentos de integração normativa previsto no citado dispositivo, segundo o qual se deve recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, o que é



plenamente aplicável diante de eventual instrumento coletivo omissivo ou duvidoso a respeito de algum direito vindicado pelo trabalhador, como é o caso dos autos, em que a norma coletiva não afastou, expressamente, os benefícios de ajuda-alimentação, ajuda para aquisição de aparelhos ortodônticos/óculos, bem como a majoração do subsídio da participação do auxílio-farmácia para o percentual de 90%, em relação aos trabalhadores aposentados por invalidez. Assim é que, na área trabalhista, em casos como esses, busca-se aquela solução mais adequada aos princípios protetivos do trabalhador, com espeque no artigo 468 da CLT, o qual, em razão da sua hipossuficiência frente ao empregador, não pode ser prejudicado por mera presunção de que determinado instrumento coletivo não visava ao seu benefício quando a finalidade da norma coletiva é buscar meios de se atender aos interesses das partes, sem, contudo, incorrer em lesão injustificada e ilícita aos direitos do trabalhador. Ademais, não se pode olvidar que nas relações intersubjetivas disciplinadas pelo Direito do Trabalho, indiscutivelmente, não há espaço para condutas atentatórias do princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador, cuja força normativa se impõe frente a eventuais lacunas existentes em normas coletivas. Em vista do comando deontológico do princípio da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que, durante a suspensão contratual operada pela jubilação por invalidez, não pode o empregador sustar a concessão de benefícios ao trabalhador aposentado, seja de cunho normativo ou regulamentar, justamente no momento de sua maior necessidade, como se o trabalhador pudesse ser descartado e abandonado à própria sorte porque não apresenta mais utilidade ao empregador, tal e qual uma máquina defeituosa e imprestável aos seus fins lucrativos. Respeitadas as particularidades do caso, esse tem sido o entendimento desta Corte quando se trata de manutenção de plano de saúde a empregados aposentados por invalidez, questão que se encontra pacificada nesta Corte, por meio da sua Súmula nº 440. Insta salientar que os precedentes que ensejaram a edição dessa súmula levaram em conta, entre outros fatores, o de que o plano de saúde, embora decorrente diretamente do contrato de trabalho, independe da prestação de serviços, além de ter se incorporado ao contrato de trabalho, não podendo o empregador alterar condições benéficas em prejuízo do empregado jubilado. No caso em apreço, embora os benefícios a serem mantidos sejam distintos daqueles previstos na Súmula nº 440 desta Corte, tem-se a mesma *ratio decidendi* que informou a sua edição, pois, na essência, os fundamentos para a manutenção dos benefícios pleiteados pelo empregado jubilado são os mesmos da manutenção do plano de saúde, tendo em vista a mera paralisação dos efeitos principais do contrato de trabalho que, por óbvio, não alcança parcelas pagas em decorrência de norma coletiva que, não tendo afastado, expressamente, os benefícios dos empregados inativos, incorporaram-se ao contrato de trabalho do reclamante. Não obstante os termos do *caput* do artigo 475 da CLT, segundo o qual "O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do



benefício", há que se buscar a melhor exegese sobre o alcance dessa norma e seus efeitos sobre os direitos do trabalhador aposentado frente ao empregador. Considerando-se que a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho, nos termos da lei, não se pode concluir que esse evento extirpe do mundo jurídico todos os efeitos decorrentes do contrato suspenso. Dada a precariedade da aposentadoria por invalidez, que pode ser revertida caso o trabalhador volte a ter restabelecida a sua capacidade laboral, o empregador não pode cancelar os benefícios fornecidos durante todo o contrato de trabalho quando o empregado estava na ativa, tampouco ter a expectativa de essa incapacidade ser definitiva, haja vista a possibilidade de sua reversão. Logo, o direito aos benefícios ora pleiteados não cessa durante o período de suspensão do pacto laboral, pois a suspensão do contrato de trabalho não afasta a condição do reclamante de empregado da empresa, pelo que faz jus à percepção dos benefícios que tinha durante a atividade, tais como, no caso, ajuda-alimentação, ajuda para aquisição de aparelhos ortodônticos/óculos, bem como a majoração do subsídio da participação do auxílio-farmácia para o percentual de 90%, porquanto recebidos durante todo o contrato de trabalho, de sorte que a suspensão da avença em nada altera o seu direito, tampouco desobriga a reclamada do seu cumprimento, porque em vigor o contrato, de modo que sua supressão no momento da aposentadoria por invalidez não encontra respaldo no artigo 475 da CLT. Por outro lado, não há, no ordenamento jurídico vigente, nenhuma norma legal que determine a supressão dos aludidos benefícios do empregado aposentado por invalidez. E, na hipótese destes autos, a norma coletiva também não o fez, não podendo o seu silêncio ser interpretado em prejuízo do trabalhador, como entendeu a instância *a quo*. Conquanto assim não fosse, isto é, mesmo que a norma coletiva prevísse a supressão dos benefícios, ainda assim a validade dessa disposição não subsistiria diante dos princípios protetivos do direito do trabalhador, no caso, acometido de enfermidade. E, na hipótese, tratando-se de um empregado afastado de suas atividades por infortúnio alheio à sua vontade, porquanto portador de doença deveras lancinante e que compromete não apenas a sua saúde, como também aflige todos aqueles ao seu redor, é evidente a lesividade da alteração promovida pela empresa, sendo ilegal a supressão dos benefícios já referidos, uma vez que tal conduta impede o trabalhador de viver condignamente durante o período de seu afastamento, involuntário, da atividade laboral, o que vai de encontro à proteção ao trabalhador insculpida no artigo 468 da CLT. É direito do reclamante, portanto, continuar recebendo a ajuda-alimentação, a ajuda para aquisição de aparelhos ortodônticos/óculos e a majoração do subsídio da participação do auxílio-farmácia para o percentual de 90% como forma de se preservar, além da sua subsistência e a de sua família, a sua integridade física, tanto quanto possível, e a sua moral. Precedente da SBDI-1. Recurso de revista **conhecido e provido**. (Processo: TST RR 8201420125050461. Órgão Julgador: 2ª Turma. Publicação: DEJT 05/08/2016. Julgamento: 11 de Maio de 2016. Relator Designado: José Roberto Freire Pimenta).



#### **4 - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E HORAS DE VOO. REAJUSTES**

O Sindicato Autor alega que a ré não aplicou os reajustes previstos na norma da categoria, a partir de 01/12/2014, às diárias de alimentação e às horas de voo, este último como parte variável da remuneração. Afirma que o último reajuste aconteceu em 2012, portanto, afirma que a ré não procede aos reajustes

previstos no instrumento normativo desde 2014. Requer a aplicação dos reajustes para as parcelas vincendas e o pagamento das diferenças retroativas.

A ré nega as assertivas do Sindicato Autor afirmando o cumprimento das normas da categoria e a comunicação do cumprimento ao referido Sindicato. Ressalta o pagamento da diária para alimentação em valor superior ao previsto no instrumento coletivo. Ressalta que os reajustes referentes às horas de voo foram efetuados e comunicados ao Sindicato Autor.

A Norma Coletiva referente ao período de 2014/2015 está nos autos, ID. 115ef32, e prevê, na cláusula 4ª e 13, os valores para as diárias e para a parte variável da remuneração.

Observa-se que as prova carreada aos autos pela ré não dão suporte à sua tese, pois os documentos não são passíveis de aferição, quanto aos reajustes pleiteados.

Conforme dispõe o artigo 818 da CLT "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Também o NCPC, em seu artigo 373, inciso I, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não basta fazer alegações em juízo. É preciso que a parte faça prova de suas afirmações, sob pena ter frustrada sua pretensão.

*In casu*, não se desincumbiu a ré do seu ônus probatório, tal como preconizado nos dispositivos supracitados, pois não restou evidenciada a aplicação dos reajustes previstos na norma coletiva da categoria dos aeronautas.



Assim, procedentes os pleitos de aplicação dos reajustes às diárias de alimentação e às horas de voo, conforme as normas da categoria, nas parcelas vincendas; e o pagamento das diferenças retroativas, também nos termos da norma coletiva, constantes no item 1 e 2 do rol de pedidos, tudo conforme pleiteado.

## **5 - DANO MORAL**

O Sindicato Autor alega que a ausência de aplicação dos reajustes pela ré causou desconforto moral aos Aeronautas, que se sentiram ofendidos, humilhados e constrangidos. Requer o pagamento de indenização por dano moral.

A ré nega as assertivas do Sindicato Autor.

O pleito contido no item 3 do rol de pedidos é improcedente, pois as verbas pleiteadas foram deferidas na presente decisão e não podem ser consideradas novamente para fundamentar pedido de danos morais, conforme entendimento majoritário de nossos tribunais. Neste contexto, a hipótese sob exame se amolda à típica lesão de natureza material, que pode ser reparada com base na legislação trabalhista que dispõe especificamente sobre o pagamento dos valores devidos com as penalidades previstas, mais juros e correção monetária. Neste contexto, inexistente amparo legal ou fático para deferimento do pedido, ademais considerando-se a inexistência nos autos de provas que tenha a ré agido de modo a causar danos morais ou a honra dos substituídos, na forma do art. 5º, X, da CF/88 e tal como estabelecido no art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, que assim dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

## **6 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A ré alega que o Sindicato Autor agiu de má-fé pois tinha conhecimento dos reajustes concedidos pela ré e, mesmo assim, ajuizou a presente ação.



O Sindicato autor exercitou o seu direito constitucional de ação, não havendo falar em cometimento de quaisquer condutas previstas no art. 80 do CPC/2015, de forma a configurar a litigância de má-fé.

Improcedente.

## 7 - JUNTADA

O juiz, como destinatário das provas, determina aquelas que conceber necessárias ao seu entendimento, conforme artigo 370 do CPC/2015.

Indefiro.

## 8 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São procedentes juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

Para fins de descontos previdenciários, contêm natureza salarial as seguintes parcelas deferidas nos autos: reajustes para as horas de voo.

Deduzam-se as parcelas comprovadamente pagas, sob os mesmos títulos, no valor quitado, evitando-se o enriquecimento sem causa, em observância ao princípio do *non bis in idem*.

Para corroborar o entendimento ora esposado, utiliza-se por analogia o seguinte aresto:

**EMENTA: COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.** Os institutos da dedução e compensação não se confundem. A compensação como prevê o artigo 368 do Código Civil ocorre "Se duas pessoas, forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". No presente caso, não houve comprovação de que a demandada é credora de dívida



trabalhista do ex-empregado concluindo-se que a pretensão da reclamada/recorrente seria mesmo a de dedução por se tratar da mesma parcela. Recurso patronal provido no aspecto. PROC. N.º TRT- 0010655-27.2013.5.06.0311 (RO). (Órgão Julgador : TERCEIRA TURMA. Relatora : Juíza Convocada Maria das Graças de Arruda França. Recorrente: EXPRESSO LAVANDERIA & CONFECÇÕES LTDA. - ME Recorrido: EVERALDO GERALDO DA SILVA. Advogados: Mônica Thayse Rocha Bezerra; Pedro Rodrigo Santana Tabosa. Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Caruaru - PE. PUBLICAÇÃO: 30.03.2016)

O cálculo das parcelas deferidas nos autos será realizado após o trânsito em julgado da presente ação, considerando-se impossibilidade momentânea de acesso ao sistema de cálculos deste E. TRT. Não há compensação/abatimento a ser efetuado, pois as parcelas deferidas nos autos nunca foram pagas ao demandante.

O pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado na exordial é procedente pois o autor está atuando como substituto processual.

Para corroborar o entendimento ora esposado, utiliza-se por analogia o seguinte aresto:

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.** Nos termos da Súmula 219, item III, do C. TST, são devidos honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (Processo: RO 001750-92.2015.5.02.0046. Órgão Julgador: 11ª Turma. Publicação: 02/08/2016. Julgamento: 26 de julho de 2016, Relator: Wilma Gomes da Silva Hernandes).

O Sindicato Autor requer os benefícios da gratuidade de justiça, alegando que "(...) os substituídos não possuem condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Portanto, requer sejam-lhe concedidos os benefícios da gratuidade da justiça constantes dos arts. 98, §1º do NCPC e 3º da Lei nº 1.060/1950, o que se pede com fulcro nos artigos 790, §3º, da CLT, arts. 98, caput, do NCPC, e do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Sem qualquer prejuízo ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apenas na remota hipótese deste I. Juízo entender pela inaplicabilidade do referido instituto ao caso vertente, o que se admite somente por amor ao debate, requer seja concedido ao



Sindicato substituto a isenção quanto ao pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais, honorários periciais e honorários de advogado, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei 7.347/85 e artigo 87 da Lei 8.078/90 (...)"

Diante da existência de declaração de que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Não há nos autos evidências que permitam elidir a presunção assim estabelecida, portanto, satisfeito o requisito do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. o Defiro o pleito contido no item 6 do rol de pedidos, com fundamento no art. 790, § 3º, da CLT..

O juízo observa que em caso de embargos declaratórios com intuito procrastinatório, objetivando retardar o andamento do feito, bem como no caso de utilização de recurso incabível para o fim pretendido, será aplicável o artigo 1.026, parágrafos 2º e 3º, do novo CPC, sendo que a multa, na reiteração será de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também será aplicada à parte acaso beneficiada por gratuidade de justiça.

Observe-se que o Juízo não está obrigado a adotar Súmulas, Enunciados e/ou Orientações Jurisprudenciais indicadas pelas partes. A única Súmula que obriga o Juízo é a Súmula Vinculante emitida pelo STF.

Diante de todo o conjunto probatório analisado nos presentes autos percebo que todas as argumentações explanadas pelas partes não foram suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo juízo nos termos do artigo 489, § 1º, IV, CPC/2015.

## Dispositivo

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS DO **PROCESSO Nº 0101035-42.2017.5.01.0070** CONSTA, DECIDE, A MM. 25ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-RJ, NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS** EM FACE DE **CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A.** : I - REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS, COISA JULGADA E/OU LITISPENDÊNCIA E DE LIMITAÇÃO DA AÇÃO AOS EMPREGADOS COM CONTRATO ATIVO NA OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO; II - QUANTO AO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES OS



PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL, PARA, CONDENAR A RÉ A PROCEDER AOS REAJUSTES ÀS DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E ÀS HORAS DE VOO, NAS PARCELAS VINCENDAS E PAGAR AS DIFERENÇAS RETROATIVAS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO NA PRESENTE DECISÃO; III - DEFERIR A DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A IDÊNTICOS TÍTULOS, NO VALOR QUITADO; IV - DEFERIR AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA; V - DEFERIR O PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÃO DEVIDOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NA FORMA DA LEI. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RÉ NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (MIL REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA ALÇADA. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.

**MARLY COSTA DA SILVEIRA**

**JUÍZA SUBSTITUTA**

RIO DE JANEIRO, 24 de Julho de 2018

**MARLY COSTA DA SILVEIRA**  
Juiz do Trabalho Substituto

# SUMÁRIO

| Documentos |                     |                          |          |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data de Juntada     | Documento                | Tipo     |
| 5902296    | 24/07/2018<br>10:39 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |